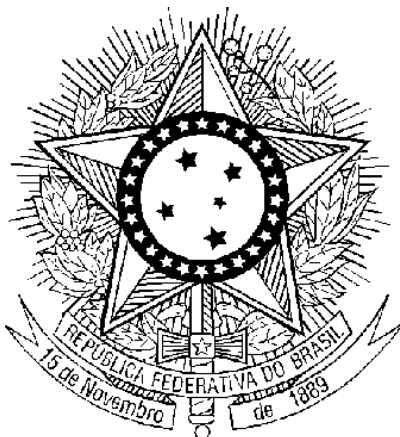




CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.216-B, DE 2007 (DO SENADO FEDERAL)

PLS Nº 162/2007
OFÍCIO Nº 739/07 (SF)

Altera o disposto no art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. LINCOLN PORTELA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. ESPERIDIÃO AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

.....
§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

- I - condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;
- II - reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;
- IV - demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas pelos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 31 de maio de 2007.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

.....

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal ficará em dependência separada.

Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição que ora examinamos visa a estabelecer critérios para a separação de presos nos estabelecimentos penais. Desdobra, então, o conteúdo do artigo 84 da Lei de Execução Penal em diversos incisos e parágrafos, procurando especificar os critérios de separação entre presos primários e reincidentes e entre provisórios e condenados definitivamente.

Aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, foi a esta Casa remetido, a fim de ser submetido à revisão prevista no artigo 65 da Constituição Federal.

Remetido às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, deve este órgão técnico manifestar-se quanto ao seu mérito.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

No mérito, devemos apoiar este Projeto de Lei. A melhor separação entre os presos, levando em conta os crimes cometidos, possibilitará maior controle, por parte do Estado, das penitenciárias e propiciará maiores chances de reintegração social dos condenados.

Nesse sentido, a proposição separa os presos provisórios em três categorias: (I) acusados por crimes hediondos; (II) acusados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima, não considerados hediondos; e (III) acusados por crimes diversos dos apontados nos dois itens anteriores.

Quanto aos condenados, são divididos em quatro categorias: (I) condenados por crimes hediondos, primários ou reincidentes; (II) reincidentes, condenados por crimes com grave ameaça ou violência à vítima, ou por tráfico de entorpecentes; (III) primários, nas condições do item anterior; (IV) primários, condenados por crimes diversos dos previstos nos itens anteriores.

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.216, de 2007.

Sala da Comissão, em 21 de setembro de 2007.

Deputado LINCOLN PORTELA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.216/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Campos - Presidente, Laerte Bessa - Vice-Presidente, Alexandre Silveira, Arnaldo Faria de Sá, Francisco Tenório, Guilherme Campos, José Eduardo Cardozo, Lincoln Portela, Marcelo Itagiba, Marina Maggessi, Paulo Pimenta, Rita Camata - Titulares; Alex Canziani, José Aníbal, Marcelo Almeida e William Woo - Suplentes.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2007.

Deputado JOÃO CAMPOS
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Por meio da Proposição em testilha, definem-se critérios para separação de presos provisórios e condenados nos estabelecimentos prisionais.

Oriundo do Senado Federal, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (RICD, mérito e art. 54) para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II), pelo rito de tramitação de prioridade.

Após a aprovação na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi reaberto o prazo para apresentação de emenda na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, mas nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A competência para legislar sobre direito penitenciário é da concorrente (CF, art. 24, I), cabendo à União estabelecer normas gerais. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre as matérias de competência da União (CF, art. 48).

Não há reserva de iniciativa (CF, art. 61), nem exigência de lei complementar. Não se vislumbra, portanto, qualquer mácula de inconstitucionalidade formal.

Tampouco fere princípio constitucional expresso ou implícito. Pelo contrário, dá materialidade ao princípio constitucional da individualização da

pena, na fase de execução. Por essa razão há de reconhecer a constitucionalidade material.

Além da constitucionalidade formal e material, há de se reconhecer ainda a juridicidade em sentido estrito, por inovar o ordenamento jurídico.

No mérito, a proposição merece ser aprovada, eis que os critérios existentes são insuficientes para assegurar a reeducação do preso e proteger-lhe a vida. No estágio atual, presos por crimes não violentos são juntados a presos por crimes hediondos e crimes não hediondos, mas praticados com violência contra a pessoa.

A Proposição estabelece critérios para a separação dos presos condenados, matéria ainda não tratada na Lei de Execução Penal, que se refere apenas aos presos provisórios, segregando o preso primário dos reincidentes, bem como estabelecendo tratamento diferenciado ao preso que, ao tempo do fato, era funcionário da administração da justiça criminal, nos termos seguintes:

“Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§1.º O preso primário cumprirá pena em seção distinta daquela reservada para os reincidentes.

§2.º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.”

O tratamento diferenciado do preso provisório decorre da natureza meramente processual da medida. O preso provisório ainda pode provar sua inocência, razão pela qual deve o Estado minimizar as consequências desse tipo prisão.

Em princípio, o preso provisório deve ficar em cadeias públicas e não em estabelecimentos penitenciários, geralmente mais afastados dos centros urbanos e, em consequência, dos parentes e amigos do preso.

A proteção do preso com relação aos outros presos, inicialmente concedida apenas aos funcionários da Administração da Justiça Criminal ao tempo do fato, foi estendida a todos os presos que se encontrem ameaçados

pelos demais. Essa modificação é conveniente e oportuna, pois cabe ao Estado a proteção à vida dos presos.

Certamente, não há critérios de classificação imunes a críticas, por isso, mais do que correção, deve se observar a utilidade do critério. Nesse sentido, os critérios apresentados são úteis à preservação da integridade física e psíquica do preso, bem como a sua reeducação, tendo em vista a convivência com outros em situação similar. Evidentemente, ainda continuam necessários os regimes especiais, para aqueles mais resistentes à ressocialização.

Pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 1.216, de 2007.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2012

Deputado ESPERIDIÃO AMIN

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.216/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Esperidião Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Max Filho, Odelmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO